



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 732614 - GO (2022/0091560-6)

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTROS
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111
RICARDO GONTIJO BUZELIN - RJ100832
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : MAURICIO BORGES SAMPAIO
CORRÉU : ADEMA FIGUEREDO AGUIAR FILHO
CORRÉU : DJALMA GOMES DA SILVA
CORRÉU : URBANO DE CARVALHO MALTA
CORRÉU : MARCUS VINICIUS PEREIRA XAVIER
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de **MAURICIO BORGES SAMPAIO**, apontando como autoridade coatora o eg. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS** no **Recurso em Sentido Estrito n. 5163695-53.2022.809.0000**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal (fls. 77-116).

Irresignada, a Defesa interpôs o recurso em sentido estrito perante o eg. Tribunal de origem, que **negou provimento** ao recurso, nos termos do v. acórdão de fls. 178-252, assim ementado:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO CORREIÇÃO QUALIFICADO. PEDIDO FORMULADO EM PARCIAL. REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. ART. 402 CPP. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA FINAIS. DEFESA E IGUALDADE. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES PRONÚNCIA. NULIDADE. INOCORRENCIA. MANUTENÇÃO. PREVENTIVA. ABSOLVIÇÃO. REVOGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PRISÃO INDEFERIMENTO. REVELIA. PRECUESTIONAMENTO.

1 - Não enseja conhecimento pedido analisado em sede de

Correição Parcial.

2 - O magistrado pode indeferir diligências que julgar desnecessárias, desde que o faça de forma motivada.

3 - Constatado que as partes tiveram arrolar acesso aos autos, de modo que puderam testemunhas, pertinentes solicitar elucidação perícias, documentos manifestar a das ao dos fatos e a em respeito peças juntadas, não há se falar afronta art. 102 do CPP e aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e as a g igualdade.

4 - No procedimento do Júri alegações finais são dispensáveis, vez que defesa pode reservar para o Plenário apresentação dos argumentos que entendo substancial para a obtenção de julgamento favorável.

5 - Mantém-se a pronúncia que, de do - da do maneira fundamentada, aponta a materialidade tato e os indícios suficientes da autoria.

6 - Improcedente é o pleito absolutório em face não art. configuração de qualquer das hipóteses 415 do CPP.

7 - Desmerece acolhimento o pedido de revogação prisão pois devidamente justificada em elementos concretos e ausente fato capaz de a afastar a segregação.

8 - Mostra-se adequada decretação da revelia acusado que muda de endereço sem prévia comunicação.

9 - Incabível o prequestionamento com vistas a eventual interposição Superiores de recurso perante violação os Tribunais se não há e às normas constitucionais infraconstitucionais.

Recursos desprovidos"

No presente **writ**, a Defesa alega, em apertada síntese, que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, ao argumento de que há qualificadora mantida na pronúncia que foi lastreada unicamente em elementos colhidos na investigação, o que não é admitido pela jurisprudência tanto deste Sodalício como do STF, não havendo que se falar em preclusão da tese.

Pondera, nesse sentido, que "*o próprio v. acórdão prolatado no julgamento do recurso em sentido estrito aduziu que o recurso da defesa do paciente sequer impugnou a inserção das qualificadoras*11. Portanto, o acórdão proferido no RESE examinou de forma meramente superficial a inclusão das qualificadoras e nunca se pronunciou acerca da qualificadora da paga ter sido inserida pela pronúncia com base exclusiva em elemento de informação de inquisição ao contraditório judicial. Ou seja, a autoridade coatora nunca se manifestou acerca do standard probatório exigido para a

motivação que visa incluir determinada qualificadora na pronúncia" (fl. 7).

Acrescenta que "Após o julgamento do RESE, a defesa impetrou a ordem de Habeas Corpus nº 463.487/GO junto ao STJ arguindo vícios que não tinham sido analisados pelo RESE ou outro Habeas Corpus impetrado perante o TJ/GO. Com isso, o STJ não conheceu da alegação de nulidade em razão da supressão de instância" (fl. 9), tecendo diversas considerações quanto a outras ocasiões em que este Tribunal não analisou a controvérsia por diversos fundamentos.

Alega que "inexiste coisa julgada formal capaz de impedir o manejo de uma ação autônoma de impugnação contra a pronúncia, na linha do variados precedentes já indicados e do magistério da doutrina. O único efeito do trânsito em julgado da pronúncia, a título de coisa julgada formal, é a preclusão pro judicato APENAS para o juiz da causa. Não para as demais instâncias mediante o acionamento da competente via impugnativa através de causa de pedir inovadora que EM TEMPO ALGUM foi analisada pelo TJ/GO" (fl. 14), o que supostamente possibilita a análise da tese por este Tribunal.

Defende, ainda, que "Como impositivo legal do art. 413, § 1º do CPP, as qualificadoras exigem adequada motivação a partir de efetivos indícios de autoria, o que colide com elementos de informação isolados decorrentes apenas do inquérito. No caso concreto, conforme apontado, a pronúncia impugnada se limitou a fazer inserir a qualificadora da paga (art. 121, § 2º I do CP) em função apenas da confissão extrajudicial do corréu Marcus Vinícius, que inclusive foi retratada em Juízo e sobre a qual não adveio qualquer tipo de indício de prova, sob contraditório judicial, que a ratificasse de algum modo" (fl. 17), o que evidencia supostamente a necessidade de decote da referida qualificadora, ainda mais porque a confissão foi retratada em juízo.

Por fim, pugna pela concessão da ordem, inclusive liminarmente, para, verbis (fls. 22-23):

"A-CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR para que seja Determinada a SUSPENSÃO da Sessão de Julgamento designada para o próximo dia 02.05.2022 até o julgamento de mérito da impetração, uma vez presentes os requisitos da Tutela de Urgência, consoante arguido;

B-No MÉRITO, seja CONCEDIDA A ORDEM DE HABEAS CORPUS, para que seja Determinada a Anulação da Decisão de Pronúncia para que outra seja proferida em atenção ao standard probatório exigido para a inclusão da qualificadora da paga(art. 121, § 2º, I, CP), vedando-se a sua manutenção mediante a valoração apenas de elementos de inquisição estranhos ao contraditório judicial;

B.1 –Subsidiariamente, acaso por hipótese se concretize a Sessão de Julgamento de 02.05.2022 antes do julgamento de Mérito, que seja Determinada a

Anulação da sessão plenária e da Decisão de Pronúncia, obstando-se a inserção da qualificadora da paga sob a valoração somente de elementos de inquisição;

B.2 –Ainda Subsdiariamente, que seja DETERMINADO que o Tribunal a quo aprecie, como entender de direito, o vício da pronúncia impugnado pela impetração.

C-Requer a prévia intimação da data em que a impetração será levada em mesa para fins de sustentação oral"

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal, firmou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Diante das alegações expostas na inicial, entretanto, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, a análise do pleito excede os limites cognitivos do pedido liminar, pois demanda incursão no mérito da impetração e possui natureza satisfativa, devendo ser realizada em momento oportuno, após a verificação mais detalhada dos dados constantes do processo.

O exame perfunctório, portanto, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não se configurando, **de plano**, flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas ao d. Juízo de origem e ao eg. Tribunal estadual, a serem prestadas, preferencialmente, pela **Central do Processo Eletrônico- CPE do STJ.**

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. I.

Brasília, 04 de abril de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator